

Estatuto da Pessoa com Deficiência

"A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146), aprovada em 06 de julho de 2015, interferiu, de modo sensível e a um só tempo, em diversos institutos jurídicos basilares para nosso ordenamento, como a capacidade civil e a curatela, instaurando profundas mudanças que surpreenderam boa parte da comunidade jurídica, a qual ainda não havia se detido sobre as alterações por ela promovidas.

Destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, e principalmente sua inclusão social e efetivação plena de sua cidadania, o Estatuto da Pessoa com Deficiência vem atender uma significativa população, que até então se encontrava esquecida e invisibilizada pelo direito brasileiro.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência constitui marco legal sem precedentes no Brasil, que dá cumprimento à Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo. A também denominada Convenção de Nova York foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 186, de 09 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, e, portanto, já se encontrava desde então formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais, ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Desse modo, em razão das profundas inovações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) e, por conseguinte, das dúvidas instaladas em boa parte da comunidade jurídica no que tange à sua interpretação e aplicação, o presente estudo apresenta-se como valiosa contribuição para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Os coordenadores, Guilherme Magalhães Martins e Lívia Pitelli Zamarian Houaiss, reuniram mais de 30 pesquisadores de diferentes formações e campos de atuação para fornecer um rico exame pormenorizado de cada um dos 127 artigos que compõem o EPD. O resultado desse esforço conjunto contribui, desse modo, para a difusão dos direitos das pessoas com deficiência e encaminha soluções para as importantes questões levantadas pelo advento do EPD.

A CDPD e o EPD adotaram o modelo social da deficiência, que definitivamente inclui a defesa dos direitos das pessoas com deficiência na agenda dos direitos humanos, e determina a promoção e efetivação de seus direitos fundamentais, para que se processe sua plena inclusão social. Indispensável, portanto, interpretar o EPD à luz desse novo modelo, visando, sobretudo, a conquista da autonomia pela pessoa com deficiência, de todo indispensável para a preservação de sua dignidade."

Trecho de apresentação de *Heloisa Helena Barboza*.

Siga a EDITORA FOCO para Dicas, Notícias, Lançamentos e Sorteios



Leia Parte do Livro



INDICADO PARA
ACADÊMICOS,
GRADUAÇÃO E
PROFISSIONAIS



SEGUNDA
EDIÇÃO 20
22

AUTORES

Almir Gallassi, Andréia Fernandes de Almeida Ranget, Any Carolina Garcia Guedes, Beatriz Carvalho de Argujo Cunha, Bruno Henrique Martins Pirolo, Célia Barboza Abreu, Cláudia Franco Correa, Cristina Gomes Campos de Seta, Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Eduardo Mazzaroppi Barão Pereira, Edvânia Fatima Fontes Godoy, Elisa Costa Cruz, Fernando Gama de Miranda Netto, Gabriela Helena Mesquita de Oliveira Campos, Guilherme Magalhães Martins, J. M. Leoni Lopes de Oliveira, Juliana de Sousa Gomes Lage, Laura Magalhães de Andrade, Lívia Pitelli Zamarian Houaiss, Lerrahna Carvalho da Costa, Luana Adriano Araújo, Luígl Bonizzato, Lula Claudio Cayatho de Almeida, Marcos Vinícius Torres Pereira, Marta, Maria Alonso de Siqueira, Patricia Esteves de Mendonça, Paulo Franco Lustosa, Pedro Bastos de Sousa, Rachel Delmas Leoni de Oliveira, Rafael Esteves, Raphael Vieira Gomes Silva, Talita Menezes do Nascimento, Tereza Fernanda Martuscello Papa, Vitor de Azevedo Almeida Junior

Estatuto da Pessoa com Deficiência

COMENTÁRIOS À LEI 13.146/2015

Guilherme Magalhães Martins

Livia Pitelli Zamarian Houaiss

COORDENADORES



EDITORA
FOCO

2022 © Editora Foco

Coordenadores: Guilherme Magalhães Martins e Lívia Pitelli Zamarian Houaiss

Autores: Almir Gallassi, Andréia Fernandes de Almeida Rangel, Any Carolina Garcia Guedes, Beatriz Carvalho de Araujo Cunha, Bruno Henrique Martins Pirollo, Célia Barbosa Abreu, Cláudia Franco Correa, Cristina Gomes Campos de Seta, Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Eduardo Mazzaroppi Barão Pereira, Edvania Fátima Fontes Godoy, Elisa Costa Cruz, Fernando Gama de Miranda Netto, Gabriela Helena Mesquita de Oliveira Campos, Guilherme Magalhães Martins, J. M. Leoni Lopes de Oliveira, Juliana de Sousa Gomes Lage, Laura Magalhães de Andrade, Lívia Pitelli Zamarian Houaiss, Lorraine Carvalho da Costa, Luana Adriano Araújo, Luigi Bonizzato, Luiz Claudio Carvalho de Almeida, Marcos Vinícius Torres Pereira, Marta Maria Alonso de Siqueira, Patrícia Esteves de Mendonça, Paulo Franco Lustosa, Pedro Bastos de Souza, Rachel Delmás Leoni de Oliveira, Rafael Esteves, Raphael Vieira Gomes Silva, Talita Menezes do Nascimento, Tereza Fernanda Martuscello Papa e Vitor de Azevedo Almeida Junior

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgina Renata Dias

Capa Criação: Leonardo Hernano

Diagramação: Ladislau Lima

Impressão miolo e capa: GRÁFICA FORMA CERTA

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora Foco, com exceção da legislação que, por se tratar de texto oficial, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998.

Atualizações e erratas: a presente obra é vendida como está, sem garantia de atualização futura. Porém, atualizações voluntárias e erratas são disponibilizadas no site www.editorafoco.com.br, na seção *Atualizações*. Esforçamo-nos ao máximo para entregar ao leitor uma obra com a melhor qualidade possível e sem erros técnicos ou de conteúdo. No entanto, nem sempre isso ocorre, seja por motivo de alteração de software, interpretação ou falhas de diagramação e revisão. Sendo assim, disponibilizamos em nosso site a seção mencionada (*Atualizações*), na qual relataremos, com a devida correção, os erros encontrados na obra. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br.

Impresso no Brasil (05.2022)

Data de Fechamento (05.2022)

2022

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.

Avenida Iitororó, 348 – Sala 05 – Cidade Nova
CEP 13334-050 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

PREFÁCIO À 1ª EDIÇÃO

A obra que a leitora e o leitor têm em mãos, intitulada *Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015*, é coordenada por **Guilherme Magalhães Martins**, Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e **Lívia Pitelli Zamarian Houaiss**, Professora da Universidade Federal Fluminense e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Este trabalho reúne 33 autores de diversas instituições de ensino superior brasileiras, que tiveram a árdua tarefa não só de se debruçar sobre todas as previsões normativas que compõem o Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, mas também de comentá-las em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006.

É de conhecimento que a Convenção foi internalizada com o *status* de norma constitucional, e, como tal, norteia a interpretação e vincula a aplicação de todo o sistema jurídico infraconstitucional, que diretamente nela encontra fundamento último quando o sujeito de direito afetado é a pessoa com deficiência. A Convenção, que ofereceu as balizas e mostrou o norte para a construção da presente obra, resultou da luta histórica em prol da dignidade humana, pluralidade da diversidade, autonomia, respeito e integridade, não discriminação, igualdade na diferença, independência na interdependência, acessibilidade a direitos e direito à acessibilidade, inclusão e desenvolvimento pleno das capacidades para a preservação da identidade, entre outros valores, bens e direitos centrais que, ao identificar e constituir a pessoa com deficiência como sujeito jurídico, deu-lhe um *locus* de inclusão de fala, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Vale ressaltar que a Convenção, espaço de onde sujeito e pessoa com deficiência fala, não é, de forma alguma, um lugar especial ou de privilégio, mas, sim, de inclusão absoluta, sem temperos, sem flexibilizações, sem retrocessos. Trata-se mesmo de inclusão total, que sintetiza todas as lutas, sobretudo as da década de oitenta no âmbito da ONU, que resultaram em princípios e políticas especialmente a partir do “Ano Internacional das Pessoas Deficientes”, em 1981, e no Programa de Ação Mundial de Ação sobre as Pessoas Portadoras de Deficiência, lançado em 1982¹. Trata-se, enfim, de inclusão radical. Não há mais

1. “Programa de Ação Mundial de Ação sobre as Pessoas Portadoras de Deficiência”, 1982. Resolução ONU 37/52, de 3 de dezembro de 1982. Estabelece diretrizes para Ações Nacionais (participação de pessoas com deficiência na tomada de decisões, prevenção, reabilitação, ação comunitária e educação do público), Internacionais, Pesquisa e Controle e Avaliação do Programa de Ação Mundial para Pessoas Deficientes.

SUMÁRIO

IVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1
<i>Capítulo I – Disposições Gerais</i>	1
ART. 1.º	
Marcos Vinícius Torres Pereira.....	1
ART. 2.º	
<i>Capítulo II – Da Igualdade e da Não Discriminação</i>	21
J. M. Leoni Lopes de Oliveira e Rachel Delmás Leoni de Oliveira	21
ART. 3.º	
Célia Barbosa Abreu	30
ART. 4.º	
Seção Única – Do Atendimento Prioritário	44
Célia Barbosa Abreu	44
ART. 5.º	
TÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	50
<i>Capítulo I – Do Direito à Vida</i>	50
Paulo Franco Lustosa.....	50
ART. 1.º	
<i>Capítulo II – Do Direito à Habilitação e à Reabilitação</i>	67
Marta Maria Alonso de Siqueira	67

ARTS. 18 A 26

<i>Capítulo III – Do Direito à Saúde</i>	75
Daniela Silva Fontoura de Barcellos	75

ARTS. 27 A 30

<i>Capítulo IV – Do Direito à Educação</i>	88
Juliana de Sousa Gomes Lage	88
Luana Adriano Araújo	103

ARTS. 31 A 35

<i>Capítulo V – Do Direito à Moradia</i>	129
Cláudia Franco Correa; Cristina Gomes Campos de Seta	129

ARTS. 36 A 39

<i>Capítulo VI – Do Direito ao Trabalho</i>	139
Laura Magalhães de Andrade	139

ARTS. 40 A 43

<i>Seção II – Da Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional</i>	150
Laura Magalhães de Andrade	150

ARTS. 44 A 46

<i>Seção III – Da Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho</i>	155
Laura Magalhães de Andrade	155

ARTS. 47 A 50

<i>Capítulo VII – Do Direito à Assistência Social</i>	160
Elisa Costa Cruz	160

ARTS. 51 A 53

<i>Capítulo VIII – Do Direito à Previdência Social</i>	166
Eduardo Mazaroppi Barão Pereira	166

ARTS. 42 A 45

<i>Capítulo IX – Do Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer</i>	169
Pedro Bastos de Souza	169

ARTS. 46 A 52

<i>Capítulo X – Do Direito ao Transporte e à Mobilidade</i>	178
Luigi Bonizzato	178

ARTS. 53 A 55

TÍTULO III – DA ACESSIBILIDADE	197
<i>Capítulo I – Disposições Gerais</i>	197
Vitor de Azevedo Almeida Junior; Lorraine Carvalho da Costa; Gabriela Helena Mesquita de Oliveira Campos	197

ARTS. 56 A 59

<i>Capítulo II – Do Acesso à Informação e à Comunicação</i>	217
Patrícia Esteves de Mendonça	217

ARTS. 60 A 63

<i>Capítulo III – Da Tecnologia Assistiva</i>	241
Luiz Claudio Carvalho de Almeida	241

ARTS. 64 A 67

<i>Capítulo IV – Do Direito à Participação na Vida Pública e Política</i>	247
Beatriz Carvalho de Araujo Cunha	247

ARTS. 68 A 71

TÍTULO IV – DA CIÊNCIA DE TECNOLOGIA	258
Any Carolina Garcia Guedes	258

ARTS. 72 A 75

LIVRO II
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DO ACESSO À JUSTIÇA	273
<i>Capítulo I – Disposições Gerais</i>	273
Livia Pitelli Zamarian Houaiss e Fernando Gama de Miranda Netto	273

ARTS. 84 A 87

Capítulo II – Do Reconhecimento Igual Perante a Lei	291
Rafael Esteves	291

ARTS. 88 A 91

TÍTULO II – DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	302
Edvania Fátima Fontes Godoy	302

ARTS. 92 A 95

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	313
Almir Gallassi e Bruno Henrique Martins Pirolo	313

ART. 100

Vitor de Azevedo Almeida Junior.	325
---------------------------------------	-----

ARTS. 101 A 103

Almir Gallassi e Bruno Henrique Martins Pirolo	331
--	-----

ARTS. 104 A 111

Tereza Fernanda Martuscello Papa	334
--	-----

ART. 112

Guilherme Magalhães Martins	347
-----------------------------------	-----

ARTS. 113 A 116

Andréia Fernandes de Almeida Rangel	364
---	-----

ARTS. 117 A 122

Talita Menezes do Nascimento e Raphael Vieira Gomes Silva	374
---	-----

REFERÊNCIAS	405
--------------------------	-----

Livro I
Parte Geral
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Capítulo I
Disposições Gerais

Marcos Vinícius Torres Pereira

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

1. ASPECTOS GERAIS

Após a Segunda Guerra Mundial, devido ao trauma do Holocausto, somado ao rastro de devastação da civilização e de perdas de vidas humanas, nos dois conflitos mundiais, no curto espaço de cerca de três décadas, a sociedade mundial reagiu através da emergência dos direitos humanos. A doutrina dos direitos humanos afirma a existência da raça humana como única, e, que pressupõe, *ipso facto*, um rol de direitos mínimos a serem assegurados a todos os indivíduos, sem distinção. Direitos estes, que são inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis a todos os seres humanos.

Num primeiro momento existe a preocupação em se garantir as liberdades, a proteção e os direitos essenciais de todos os indivíduos, numa base igualitária. A partir dos anos sessenta, ganha força a ideia de que, ainda que se reconheça uma única raça humana de maneira isonômica, alguns grupos de indivíduos se diferenciam por condições pessoais, que os tornam alvos de discriminação e, conseqüentemente, candidatos a sofrerem restrições no acesso e no gozo de determinados direitos. Tais

com deficiência, qualquer medida governamental, executiva ou judicial, que vise proporcionar, tutelar e garantir o direito ao transporte, em seu sentido mais extenso e agregador, igualitário, coletivo e acessível, deve levar em conta a conjuntura e a estrutura de cada local, região e áreas, rurais ou, conforme se examina, em maior quantidade, urbanas, nas quais variados meios de transporte findam por ser mais requisitados, utilizados, necessitados e disponibilizados. O que, também à guisa de conclusão, na visão por vezes utilizada de Eduardo A. Vasconcellos, transcreve-se, é bem esclarecedor e, indubitavelmente, ainda provocador:

A questão dos portadores de deficiência refere-se às dificuldades para desempenhar todos os papéis no trânsito. Estas pessoas vivem a soma dos problemas e dificuldades das demais pessoas, mais os seus próprios problemas. A raiz do problema está tanto nos limites físicos e mentais destas pessoas, quanto nos limites políticos, referentes a não ter suas necessidades reconhecidas pela sociedade. Dentre as questões de mobilidade, a dos portadores de deficiência é a mais contundente do ponto de vista social, uma vez que revela quanto a sociedade pretende investir na discussão dos seus direitos.²³

Uma adequada oferta, construção, planejamento e expansão de meios dignos e inclusivos de transporte, não mais deve ser uma simples meta, a ser um dia alcançada, mas um dever legal e constitucional, a ser concretizada e incrementado incontinenti.

coletivo, o qual finda por sucumbir aos interesses dominantes e de, repita-se, privatização do movimento. Conforme anuncia a mesma autora: *Não poder mover-se ou fazê-lo com dificuldade é estar desprovido numa cidade, e ser destituído da principal senha para a vida urbana* (CAIAFA, Janice. Ob. cit., p. 21). E, concluindo, destaca: *A estratégia de garantir um bom transporte coletivo é o primeiro e mais forte caminho para corrigir os problemas do trânsito e desprivatizar a cidade* (CAIAFA, Janice. Ob. cit., p. 25). Ressalte-se, as colocações acima, se elaboradas de modo geral e sem a especificidade relacionada às pessoas com deficiência, ganha ainda mais realce e adquire magnitude ímpar se emprestadas ao cerne do que aqui se examina. Quando se critica a homogeneidade, nos termos do exposto pela Autora acima mencionada, imagine-se quando trazida à tona a questão das pessoas com deficiência. Para além de um incentivo e de uma promoção à heterogeneidade socioeconômica, uma heterogeneidade social de cunho muito mais inclusivo, amplo e abrangente exsurge, a partir da defesa dos interesses e direitos mais básicos das pessoas com deficiência. E, repita-se o desde o início salientado, seja ela — a deficiência — qual for.

23. VASCONCELLOS, Eduardo A. Op. Cit., p. 131.

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE
Capítulo I
Disposições Gerais

Vitor Almeida
Lorraine Carvalho da Costa e
Gabriela Helena Mesquita de Oliveira Campos

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

1. COMENTÁRIOS AO ART. 53

O termo acessibilidade já definido no art. 3º, inciso I, do presente Estatuto, trata do direito garantido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida de ter condições e possibilidades de exercício efetivo e pleno gozo de seus direitos fundamentais, nas mais variadas esferas, seja nos espaços públicos, privados, mobiliários, nos serviços de transportes, no acesso a informação e tecnologia. Cumpre dizer que a acessibilidade viabiliza o exercício da autonomia e assegura uma vida independente dada pessoa com deficiência.

Nesse passo, implica na efetivação do princípio da isonomia previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que a acessibilidade representa a concretização da igualdade de exercício pleno dos direitos às pessoas portadoras de deficiência, sendo entendida enquanto um direito instrumental para o exercício dos demais direitos. Nesse sentido, o dispositivo em tela impõe a forma como o ambiente social deve ser adaptado (ou readaptado) para propiciar um espaço de convívio igualitário e democrático, desprovido de barreiras ambientais de toda sorte (físicas, sensoriais, auditivas etc.), o que reflete a plena adoção do modelo social da deficiência, que impõe à sociedade o dever de retirar ou diminuir os obstáculos à plena e igualitária participação social das pessoas com deficiência. Busca-se um ambiente inclusivo e plural, capaz de permitir o convívio de todos e não somente restringido às pessoas com deficiência.

O objetivo central da acessibilidade é a efetiva inclusão social por meio de condições materiais que assegurem à autônoma, independente e igualitária participação das pessoas com deficiências no exercício da cidadania, como consequência da isonomia substancial e da solidariedade social. A almejada capacidade plena das pessoas com deficiência¹ somente é alcançada com a efetiva acessibilidade, eis que essa é instrumental para o exercício da autonomia relacionada aos atos da vida civil.

A acessibilidade é um dos princípios gerais previstos na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) no seu art. 3.º f, com o fim de “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida” (art. 9, CDPD). Desse modo, a Convenção determina que “os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.733.468-MG, no qual examinou em ação de compensação por dano moral a falta de acessibilidade a transporte público municipal à pessoa com deficiência usuária de cadeira de rodas motorizada, asseverou que a CDPD alçou a “acessibilidade a princípio geral a ser observado pelos Estados Partes, atribuindo-lhe, também, o caráter de direito humano fundamental”.

A acessibilidade é, portanto, elemento central para a garantia de diversos outros direitos assegurados à pessoa com deficiência, sobretudo no que concerne ao seu reconhecimento e inclusão.² Nos termos da redação dada pelo Estatuto ao art. 2º, I, da Lei 10.098/2000, a acessibilidade consiste na “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação”. Nessa esteira, as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência que limita ou impede a plena participação social, bem como o exercício de seus direitos à acessibilidade, basicamente, se baseiam em quatro eixos: (i) barreiras urbanísticas nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; (ii) barreiras arquitetônicas nos edifícios públicos e privados; (iii) barreiras nos transportes; e,

1. Sobre o assunto permita-se remeter a BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. *A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Proceso, 2016, p. 249-274. Cf., ainda, BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. *A (in)capacidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual e o regime das invalidações: primeiras reflexões*. In: Marcos Ehrhardt Jr. (Org.). *Impactos do novo CPC e do EPD no direito civil brasileiro*. Belo Horizonte: Forum, 2016, p. 205-228.

2. Cf. BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. *Reconhecimento e inclusão das pessoas com deficiência*. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 13, p. 17-37, 2017.

(iv) barreiras nas comunicações e na informação que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens e informações por intermédio de sistemas de comunicação ou de tecnologia da informação.

Como visto, a CDPD não apenas elevou a acessibilidade ao patamar de um princípio (artigo 3º, f), mas também uma obrigação do Estado signatário, na forma prevista pelos artigos 4º (fa i), 9º e 20. A Constituição da República já estabelecia a necessidade de “normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” (artigo 227, § 2º). Da mesma forma, a Constituição também previu, em seu artigo 244, a necessidade de se legislar a respeito de normas de adaptação do espaço público já construído e adequação dos veículos de transporte coletivo existentes para garantir do acesso às pessoas com deficiência.

A Constituição repartiu a competência legislativa e administrativa sobre a proteção das pessoas com deficiência, inclusive aspectos ligados à acessibilidade, entre todos os entes federativos. No artigo 24, inciso XIV, atribui-se à União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar sobre a proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência. Cabe frisar que por força do art. 30, inciso I, compete aos municípios legislar sobre matéria de interesse local, incluindo-se as questões atinentes à acessibilidade das pessoas com deficiência. No campo da competência administrativa, o artigo 23, inciso III, atribuiu a todos os entes da Federação o dever de proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Com base na aludida repartição constitucional de competências, atribui-se à União a edição de normas gerais. Nessa linha, logo após a promulgação da Constituição, a Lei 7.853/1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, determinou em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso V, alínea a, que o Poder Público deve tomar medidas necessárias para evitar ou remover óbices às pessoas com deficiência, de modo a lhes permitir acessar edifícios, logradouros e meios de transporte. Posteriormente, a Lei 10.098/00 estabeleceu normas gerais e critérios básicos para acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando medidas voltadas à superação de barreiras nos quatro eixos de relevância para a efetividade da acessibilidade: arquitetônico, urbanístico, transporte e informacional (artigo 2º, inciso II) com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além das leis gerais editadas no âmbito da União, encontra-se na esfera estadual e municipal inúmeras leis que objetivam igualmente concretizar a acessibilidade, suplementando, no que couberem, as regras gerais. Apesar da aparente boa vontade legislativa, o que reflete, em certa medida, a conscientização social em prol da inclusão das pessoas com deficiência, é indubitável que ainda é incipiente as medidas concretas para a eliminação das barreiras de todas as ordens ainda existentes e que impedem a plena cidadania das pessoas com deficiência.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I – a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III – a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV – a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

2. ASPECTOS GERAIS

O presente artigo dispõe acerca dos atos e circunstâncias que devem observar os preceitos da acessibilidade contidos neste estatuto, bem como nas demais leis que lhe determinam.³ O dispositivo eleva para o plano da lei ordinária, com pequenas alterações textuais, as disposições contidas no artigo 2º do Decreto 5.296/2004, regulamentador da Lei 10.098/2000, que dispõe sobre normas gerais de acessibilidade.

3. O INCISO I

O inciso I dispõe sobre a obrigatoriedade do cumprimento das disposições que regulam a acessibilidade quando da aprovação de projetos arquitetônicos e urbanísticos, bem como aprovação de projetos de informação e comunicação; na produção de veículos de transportes públicos e nos serviços que eles desenvolvem e, por fim, toda e qualquer obra cuja destinação seja pública ou coletiva deve ser guiada contemplando a aplicação da acessibilidade.

4. O INCISO II

O presente inciso trata da outorga ou renovação de permissão, concessão, autorização e habilitação, termos que remontam o Direito Administrativo e, portanto, algumas considerações são pertinentes. Como dispõe o art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão a prestação de serviços públicos. Nesse sentido, os serviços públicos podem

3. Nesse sentido, art. 2º da Lei 10.098/2000.

ser prestados de forma centralizada, descentralizada e desconcentrada.⁴ A outorga e a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação se enquadram na prestação de serviços descentralizada, haja vista a Administração Pública realizá-las através de suas entidades componentes da Administração Indireta, ou através de empresas permissionárias, concessionárias e autorizadas.

Assim, cabe a Administração Pública outorgar, isto é, conceder ou renovar a concessão, permissão, autorização ou habilitação de determinado serviço público. Nessa linha, cumpre diferenciar concessão, permissão e autorização:

Assim, em resumo, são formas de delegação do serviço público: a concessão, a permissão e a autorização. Concessão e permissão de serviço público são formas contratuais de delegação, isto é, são contratos administrativos, já a autorização de serviço público é forma unilateral de delegação, quer dizer, é ato administrativo.⁵

Em outras palavras, de acordo com o art. 2º, incisos II e IV, da Lei 8.987/1995, entende-se por concessão, a delegação de prestação de um serviço público à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, por sua conta e risco e por determinado prazo, e permissão enquanto delegação, a título precário, de prestação de serviço público à pessoa jurídica ou física, por sua conta e risco.

Por seu turno, autorização corresponde a um ato discricionário e precário da Administração Pública em consentir com o exercício de determinada atividade ou situação de interesse exclusivo ou predominantemente privado, sem contrariar o interesse público, normalmente, concedida mediante alvará. Exemplo clássico dessa assertiva é a autorização para instalação de bancas de revistas em praças públicas.⁶

Por fim, habilitação consiste, usualmente, na segunda fase de um procedimento de licitação, exceto nos casos em que há inversão de fases. É nessa fase que a Administração Pública avalia a capacidade do candidato para o exercício do objeto de determinada licitação, tais determinações encontram respaldo nos arts. 27 e 33 da Lei 8.666/1993. Assim, seja qual for a categoria escolhida para a realização do serviço público, caberá a Administração Pública atentar para a aplicação do disposto nesse Estatuto.

Embora ao inciso II imponha a observação das normas relativas à acessibilidade quando da outorga ou renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a adaptação deve ocorrer imediatamente. No julgamento do Recurso Especial 1.595.018, a Corte manteve

4. CUNHA JR., Dirley. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. rev. amp., Salvador, Bahia: JusPodivim, 2012, p. 250.

5. CUNHA JR., Dirley. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. rev. amp., Salvador, Bahia: JusPodivim, 2012, p. 250.

6. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed./atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 214.

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em sede de ação civil pública, condenou concessionária de serviço de transporte urbano a realizar adaptação na frota com a reserva de assentos especiais antes da roleta.⁷

5. O INCISO III

O presente inciso delibera acerca da utilização de renúncia ou de incentivo fiscal para aprovação de projeto com o emprego de recursos públicos, os quais, a Administração, ao conceder tais benefícios deve observar se o referido projeto se encontra em conformidade com as exigências de acessibilidade previstas neste estatuto, como exemplo, a eliminação de barreiras arquitetônicas.

Insta mencionar que o incentivo fiscal corresponde à redução ou supressão de determinado ônus tributário, por intermédio de benefícios outorgados para incentivar comportamentos específicos.⁸ Por outro lado, a redução vem disciplinada no art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101, de 4 de maio de 2000), segundo o qual,

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Desse modo, estabelece o dispositivo em questão que a aprovação de financiamentos de projeto com a utilização de recursos públicos, seja qual for o instrumento utilizado, estará condicionada à observância dos critérios de acessibilidade.

6. O INCISO IV

Em que pese às operações de crédito no exterior, o pedido de empréstimo internacional feito por Estados e Municípios necessita de autorização do Ministério da Fazenda e aprovação do Senado Federal. Nesse sentido, a resolução n. 43/2001 do Senado Federal estabelece quais documentos devem ser apresentados ao Ministério da Fazenda para que seja encaminhado o pedido ao Senado, cuja aprovação é rea-

7. STJ, REsp. 1.595.018/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julg. em 18 ago. 2016.

8. ELALI, André. *Incentivos Fiscais, Neutralidade Da Tributação E Desenvolvimento Econômico: A questão da redução das desigualdades regionais e sociais*. Disponível em: <http://sisnet.aduaneras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/070807.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

lizada pelo Plenário. Restando a União, assim, o papel de avalista dessas operações de crédito.

O presente inciso estabelece, portanto, que cabe a União ao conceder aval para entes públicos ou privados obterem empréstimo e financiamento internacionais, atentar para comprovação de que esse empréstimo, independente da destinação pretendida, seja para projetos arquitetônicos ou de comunicação, por exemplo, deve ser guiado pelos preceitos da acessibilidade.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

7. COMENTÁRIOS AO ART. 55

Nota-se que o presente artigo trata do chamado desenho universal, cuja definição já foi realizada no art. 3º, inciso II, do presente Estatuto. Desse modo, entende-se enquanto desenho universal um padrão capaz de atender às necessidades de todo e qualquer ser humano quando utilizado no desenvolvimento de produtos, ambientes, programas, serviços e recursos de tecnologia. Portanto, a definição de desenho universal surgiu com o intuito de promover a inclusão das pessoas nos diversos segmentos sociais mediante a facilitação do acesso, bem como uso dos mais variados produtos, serviços e espaços.

Em 2004, realizou-se na cidade do Rio de Janeiro a Conferência Internacional sobre o Desenho Universal, cujos trabalhos resultaram na Carta do Rio, que se sustenta em sete princípios, a saber: (i) o uso *equiparável* para pessoas com diferentes capacidades; (ii) uso *flexível* para atender ao maior espectro de habilidades e prefe-

rência pessoais; (iii) *simples e intuitivo*, a permitir facilidade no uso; (iv) *informação perceptível*, de modo a permitir uma comunicação de forma eficaz; (v) *tolerância ao erro*, para a diminuição dos riscos do manuseio; (vi) *pouca exigência de esforço físico*, de modo que possa ser acessado e utilizado por o maior número de pessoas; e (vii) *tamanho e espaço para o acesso e uso* adequado a qualquer tipo de usuário.

A NBR ABNT 9050 trata, entre outros aspectos da acessibilidade, de padrões técnicos para o melhor alcance da adoção do desenho universal, que o Estatuto prevê ser uma regra de caráter geral. Não obstante o § 1º estabelecer que o desenho universal deva ser encarado como regra em todas as disposições contidas no *caput* do presente artigo, o § 2º demonstra que no mundo fático tal determinação pode eventualmente não alcançar a efetividade esperada. Nesses casos, deve ser aplicada a adaptação razoável, cuja definição encontra-se no art. 3º, inciso VI da lei em comento. Assim, estabelece o § 2º que nos casos em que o desenho universal não possa ser aplicado, as adaptações razoáveis serão adotadas.

De acordo com o § 3º, o Poder Público deve proporcionar a inclusão de temas referentes ao desenho universal nas grades curriculares do ensino superior, na educação profissional e tecnológica e na formação das chamadas carreiras do Estado, quais sejam, aquelas que exercem atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal, não possuindo, portanto, correspondência no setor privado.

Por sua vez, o § 4º discorre acerca dos organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento. Assim, é válido atentar para a existência da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES (Lei 8.405/1992), órgão público federal de fomento à pesquisa. Cabe, portanto, ao referido órgão e aos demais que tratem a nível estadual da matéria, a observação e aprovação dos programas e projetos de pesquisa cuja orientação deve incluir temas e pesquisas voltadas ao desenho universal.

Por fim, o § 5º prevê que as políticas públicas devem ser guiadas, desde a concepção pelo desenho universal.



TOME NOTA!

A NBR ABNT 9050 foi reeditada em 03.08.2020 e esta versão foi corrigida em 25/01/2021. Com foco nas edificações, projetos, construções, instalações e adaptações urbanas e rurais, a norma fixa condições de acessibilidade, com o escopo de proporcionar a utilização autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas considerando diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar as necessidades individuais.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

8. COMENTÁRIOS AO ART. 56

O presente dispositivo prevê, diretamente, uma das principais diretrizes relacionadas à acessibilidade, em especial no que tange à eliminação das barreiras arquitetônicas. Nessa perspectiva, toda atividade que envolva edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, deverão ser realizadas de acordo com os parâmetros da acessibilidade.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu nos autos da Apelação 0160746-18.2009.8.26.0100,⁹ na qual se pleiteava obrigação de fazer consistente em vaga de deficientes em garagem de condomínio, cujo pedido parcialmente procedente na sentença resultou na presente apelação fundada na alegação de que não haveria deliberação na convenção e no regulamento do edifício acerca das vagas para deficientes, bem como na inexistência de norma que assegure o direito de moradores de edifícios residenciais, mas apenas a espaços públicos. O relator, contudo, demonstrou que, por óbvio nenhuma convenção ou assembleia condominial tem o condão de se sobrepor à lei e que, os espaços privados de uso coletivo também devem se enquadrar nas disposições que envolvem a acessibilidade.

O § 1º trata da fiscalização, bem como da responsabilização de projetos de engenharia e de arquitetura no cumprimento em suas atividades das determinações deste estatuto. Isto posto, deve-se considerar o art. 24 da Lei 5.194/1966, que cuida do exercício da profissão de engenheiro e engenheiro-agrônomo, o qual estabelece que

9. TJ-SP, APL: 01607461820098260100, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Quadros, julg. 26 Jun. 2014, publ. 03 Jul. 2014.

tal fiscalização deve ser exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA). A Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos estaduais (CAUS).

Por seu turno, o § 2º prevê que para que seja aprovado, licenciado ou emitido um projeto arquitetônico ou urbanístico, bem como a conclusão de obra ou serviço deve-se atentar para o cumprimento das disposições deste Estatuto no que tange a acessibilidade.

Por fim, o § 3º remonta ao símbolo internacional de acesso, previsto na Lei 7.405/1985, de modo que, os locais que de fato apresentarem acessibilidade devem, obrigatoriamente, por força do art. 1º da lei supracitada e do Estatuto em comento, alocar de forma visível, o símbolo internacional de acesso.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

9. COMENTÁRIOS AO ART. 57

O presente artigo estabelece a necessidade de que, ainda que já construídas, as edificações públicas e privadas de uso coletivo devem proporcionar acessibilidade em todas as suas áreas, bem como serviços. A Constituição da República, no § 2º do art. 227, expressamente prevê o direito ao meio ambiente urbano acessível e inclusivo, como concretização do direito à igualdade material (art. 5º, *caput*) e da proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. No art. 244, a Lei Maior determinou a adaptação dos logradouros e edifícios públicos que tenham sido construídos anteriormente à sua promulgação, conforme as normas de acessibilidade trazidas pela legislação infraconstitucional.

A Convenção de Nova Iorque prevê em seu art. 9º que a acessibilidade deve assegurar às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o acesso ao meio físico, ao transporte e à informação e à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural, norma, portanto, de natureza indiscutivelmente constitucional. Nesse sentido, de modo a assegurar o cumprimento do direito fundamental à acessibilidade, foi estabelecida a competência legislativa concorrente no inciso XIV do art. 24 da Constituição, cabendo à União editar normas gerais (art. 24, § 1º) e aos estados-membros o exercício de competência suplementar (art. 24, § 2º). Ainda, aos municípios foi atribuída competência para suplementar a legislação federal e estadual, sendo o ente municipal competente para criar normas legais nos

assuntos de interesse local (art. 30, I e II, CR/1988), o que inclui matérias atinentes a acessibilidade de pessoas com deficiência.

As Leis federais 7.853/1989 (art. 2º, parágrafo único, V, a) e 10.098/2000 (art. 2º, I) estabeleceram alguns parâmetros de acessibilidade a serem observados pelo Poder Público nos logradouros e pelos particulares nos prédios de uso coletivo, visando a tornar o meio ambiente urbano mais inclusivo. O Decreto 5.296/2004, que regulamenta a Lei 10.098/2000, traz em seu art. 11 que a "construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida".

O Estatuto, em seu art. 57, repisa o dever constitucional – reforçado pela Convenção – de garantir acessibilidade e de adaptar as edificações públicas e privadas de uso coletivo, mesmo quando não sejam construções novas, de modo a permitir o livre acesso das pessoas com deficiência em todas as suas dependências e serviços.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o *caput* deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

10. ASPECTOS GERAIS

O artigo acima descrito possui como fito precípua garantir que tanto na fase de planejamento, como no momento do desenvolvimento prático das edificações sejam observadas as determinações que normatizam a acessibilidade. Com isso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece o direito à acessibilidade da pessoa com deficiência em prédios particulares, ainda que não sejam de uso coletivo.

Dessa maneira, necessário esclarecer o conceito de "edificação de uso privado multifamiliar". Segundo o art. 8º, inc. VIII do Decreto 5.296/2004, que regulamenta a Lei 10.098/2000, consideram-se edificações de uso privado aquelas destinadas à habitação, porém essas podem se classificar tanto em habitações unifamiliares, as quais correspondem à construção de apenas uma residência por lote, quanto multifamiliares, que se caracterizam justamente pela edificação de mais de uma unidade por lote, como por exemplo, a construção de apartamentos ou de mais de uma casa no mesmo loteamento. O mencionado Decreto possui diversas regras de acessibilidade aplicáveis aos prédios de uso privado, como o disposto no art. 18 que traz a obrigatoriedade para a construção de edificações de uso privado multifamiliar em

atender aos preceitos de acessibilidade na interligação das partes de uso comum ou abertas ao público, atendidas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT. O seu parágrafo único explicita que também se sujeitam ao dever de acessibilidade todas as áreas acessórias de uso comum, como piscina, salão de festa e portaria, além do estacionamento e da garagem.

O Decreto 9.451, de 26 de julho de 2018, regulamenta dispositivo em comento e define o que considera edificação de uso privado multifamiliar, unidade internamente acessível, unidade adaptável e unidade com adaptação razoável (art. 2º). Destaca-se que as unidades autônomas adaptáveis deverão ser convertidas em unidades internamente acessíveis quando solicitado pelo adquirente, por escrito, até a data do início da obra, nos termos do art. 5º do mencionado Decreto, sendo vedada a cobrança de valores adicionais para a conversão. O § 2º determina que na "hipótese de desistência ou de resolução contratual por inadimplemento do comprador da unidade internamente acessível, o incorporador poderá reter os custos adicionais incorridos devido à adaptação solicitada, desde que previsto expressamente em cláusula contratual".

Assim, os profissionais responsáveis pelo planejamento e construção de tais edificações deverão atentar-se para as questões de acessibilidade, estando a aprovação e certificação do projeto arquitetônico ou urbanístico sujeitos à observância das regras referentes à acessibilidade.

Com efeito, cuida-se de norma que objetiva resguardar o direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, que, no caso das pessoas com deficiência, depende de acessibilidade instrumental para ser efetivamente viabilizado.

11. A GARANTIA MÍNIMA DE UNIDADES ACESSÍVEIS

Conforme disposto no § 1º do artigo em comento, as responsáveis pelo projeto e desenvolvimento das edificações deverão reservar certa quantidade de imóveis que precisarão ser totalmente adaptados internamente, a fim que possibilitem a acessibilidade a qualquer portador de necessidades especiais, como, por exemplo, com pisos adequados, informações em *Braille*, indicações sonoras e visuais, com fim de romper com as barreiras sociais que distanciam tais pessoas do pleno exercício de suas liberdades.

Contudo, válido ressaltar que o referido parágrafo dispõe que as mudanças supracitadas deverão ser realizadas "na forma regulamentar", devendo observar as regras dispostas no Decreto 9.451/2018. O art. 15 da Lei 10.098/2000 já previa a necessidade de criação de unidades habitacionais adaptadas para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência. O Decreto 5.296/2004, apesar de não trazer qualquer percentual, nos incisos II e III do art. 28, reforça a obrigatoriedade, nos prédios particulares multifamiliares, de execução de unidades acessíveis

no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis nos demais pisos, bem como a execução de partes comuns seguindo as normas de acessibilidade da ABNT. Cabe frisar, contudo, conforme salientado por Cristiano Chaves quando estivermos nos referindo às edificações do Projeto Minha Casa Minha Vida, que são de responsabilidade da União, deverão ser destinados 3% de todas os imóveis a fim de garantir as condições de acessibilidade (art. 73 da Lei 11.977/2009), caso as leis municipais e estaduais não regulamentem o tema.¹⁰

12. A VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIDADES INTERNAMENTE ACESSÍVEIS

O § 2º descrito dispõe sobre a vedação a comportamentos advindos de construtoras, por exemplo, que visem cobrar dos adquirentes de unidades acessíveis os custos diferenciados devido às suas especificidades. Tal norma carrega importante medida em prol da igualdade material e da não discriminação da pessoa com deficiência. Nessa perspectiva, o direito à acessibilidade, globalmente considerado, visa à promoção da autonomia da pessoa com deficiência, o que inclui o seu direito à moradia digna e adaptada à sua particular condição, vedando a cobrança de valores adicionais para aquisição de unidades internamente acessíveis.

Nesse sentido, necessário se faz elucidar que cobrar valores mais dispendiosos as pessoas com deficiência devido à sua condição, não parece minimamente razoável e vai de contra aos preceitos de equidade.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

13. COMENTÁRIOS AO ART. 59

O presente diploma legal está fundado no direito à liberdade de locomoção estipulado no art. 5º, inc. XV da Constituição da República, e discorre acerca das responsabilidades daqueles que realizam obras e serviços em espaços públicos, de garantir que no decorrer do desenvolvimento da atividade todas as pessoas, incluindo-se aquelas com deficiência, consigam trafegar de maneira autônoma sem que as interferências advindas do transcorrer da construção obsteira a livre circulação.

Tal regramento está estipulado no diploma legal em comento, com vistas a enfatizar o dever que as empresas encarregadas possuem de se atentarem à sua

10. FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 182.

obrigação de oportunizar o tráfego de todos, observando as disposições relativas às pessoas com deficiência principalmente.

O ponto crucial do art. 59 é que a norma também procura garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência durante as obras de intervenções em vias e espaços públicos, e não somente após a execução da obra, de modo a garantir a livre locomoção, circulação e passagem. Sem dúvida, trata-se de mais uma medida que objetiva a eliminação de barreiras ambientais e arquitetônicas de forma a incluir a pessoa com deficiência em todos os espaços possíveis.

A norma, apesar da relevância social, não é inédita em nossa ordem jurídica, uma vez que configura simples repetição do conteúdo do art. 12 do Decreto 5.296/2004, que regulamentou a Lei 10.098/2000.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, 10.257, de 10 de julho de 2001, e 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I – os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II – os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III – os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV – as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V – a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

14. ASPECTOS GERAIS

Segundo o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, Estados e o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico. Ainda, de acordo com o art. 30, incisos I, II e VII, bem como art. 182, § 1º, da CF, aos municípios, dentre outros, cabe ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, assim como promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Em

outros termos, é preciso realçar que a matéria é competência legislativa (arts. 24, XIV e § 1º e 2º e 30, I e II, CR/1988) e administrativa (arts. 23, III, CR/1988) de todos os entes da federação.

Nesse sentido, o artigo 60 do EPD discorre que tanto os estudos prévios, os códigos de obras, os planos diretores e a legislação referente à prevenção contra incêndio deverão estar em consonância com o regramento referente às normas de acessibilidade. Com isso, realça-se que a proteção e concretização do direito à acessibilidade da pessoa com deficiência deve ser interpretado do conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro, sem se limitar às disposições do Estatuto, mas integrando-o às demais leis que versam ou tangenciam o tema da acessibilidade.

Conforme expressamente mencionado no dispositivo em exame, as Leis editadas pela União 10.098/2000, 10.257/2001 e 12.587/2012 devem ser observadas como parâmetros mínimos de garantia de acessibilidade e mobilidade urbana. Nessa linha, estados-membros e municípios estão constitucionalmente autorizados a legislar sobre os aspectos que lhe são pertinentes dentro da sua esfera de atuação com o fito de aprimorar os mecanismos de acessibilidade.

Indispensável mencionar que a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) dispõe de normas relevantes em matéria de direito à acessibilidade da pessoa com deficiência, como os arts. 2º, I e V, e 41, § 3º.

15. OS PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS, OS PLANOS DIRETORES DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, OS PLANOS DE MOBILIDADE URBANA E OS PLANOS DE PRESERVAÇÃO DE SÍTIOS HISTÓRICOS

Os planos referidos no inciso I são de suma importância para o pleno desenvolvimento dos entes da federação, uma vez que se preocupam em regular ocupação do solo, traçar estratégias para uma melhor efetividade dos transportes públicos, proteger o patrimônio artístico cultural, dentre outros. Tais projetos devem agora incluir em suas normativas estratégias com vistas a efetivar a acessibilidade em todas as áreas das cidades, buscando, ao máximo, cidades inclusivas e sustentáveis.

16. OS CÓDIGOS DE OBRAS, OS CÓDIGOS DE POSTURA, AS LEIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E AS LEIS DO SISTEMA VIÁRIO

De acordo com o inciso II, as leis que se referirem ao sistema viário, ou seja, rodovias e ferrovias, aos códigos de obras, ao código de postura, o qual se caracteriza por consolidar em um documento normas referentes à administração municipal, também deverão observar os preceitos referentes à efetivação do pleno acesso às pessoas com deficiência.

17. OS ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) está previsto no art. 4º, inciso VI, da Lei 10.257/2001, sendo estabelecido para fins de intermediar interesses privados com a manutenção da qualidade de vida da população urbana que esteja no entorno de uma ocupação que acarretará grandes impactos em seu cotidiano. Dessa maneira, tal estudo demonstra-se uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento das cidades de maneira acessível e inclusivas em prol sua efetividade.

18. AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E A IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES

A imposição de sanções deverá ser estipulada pelos regramentos previstos no inciso I desse artigo, sendo de suma importância que o Estado, em exercício de seu poder de polícia, venha a fiscalizar a todos e sancionar aqueles que porventura vierem a ignorar os preceitos contidos nesse código.

19. A CONCESSÃO E A RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Inicialmente cumpre esclarecer acerca dos institutos elucidados no § 1º. Desse modo, no que se refere à concessão, expõe Carvalho Filho:

No sistema atual, pode-se, a uma primeira visão, catalogar os contratos de concessão em dois grupos, de acordo com o objetivo a que se destinam: (1º) concessões de serviços públicos; (2º) concessões de uso de bem público. As concessões de serviços públicos, como informa a própria denominação, têm por objeto a delegação da execução de serviço público a pessoa privada. Trata-se, pois, conforme visto anteriormente, de processo de descentralização, formalizado por instrumento contratual. O concessionário, a seu turno, terá sempre a seu cargo o exercício de atividade pública. Já as concessões de uso de bem público visam somente a consentir que pessoa privada se utilize de bem pertencente a pessoa de direito público. Semelhantes concessões resultam da atividade normal de gestão que os entes públicos desenvolvem sobre os bens integrantes de seu acervo. Os concessionários de uso, contrariamente ao que ocorre com as concessões de serviços públicos, podem executar atividades de caráter público e de caráter privado, dependendo da destinação do uso do bem público que lhes tiver sido autorizada.¹¹

Por sua vez, no tocante à renovação de contrato Hely Lopes Meirelles, discorre que “[...] é a inovação no todo ou em parte do ajuste, mantido, porém, seu objeto inicial, para continuidade de sua execução, com o mesmo contratado ou com outrem. A renovação do contrato pode exigir ou dispensar licitação, conforme as circunstâncias ocorrentes em cada caso”.¹² Maria Sylvia Zanella Di Pietro define ainda alvará como “instrumento pelo qual a Administração Pública confere licença

11. CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28. ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 191.

12. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 43. ed., atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017, São Paulo: Malheiros Editores, p. 270.

ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado”.¹³

Dessa maneira, o § 1º supracitado, condiciona os atos da administração pública de concessão e renovação de alvarás a realizações, por parte dos requerentes, das medidas relativas à acessibilidade, sendo que só por meio da sua consumação será concedido o certificado necessário ao início ou continuação das atividades.

20. A CARTA HABITE-SE

A carta de *habite-se*, ou auto de conclusão de obra, caracteriza-se como uma certidão emitida pela administração municipal, a qual atesta que determinado imóvel se encontra devidamente habilitado a ser franqueado, pois está em consonância com os parâmetros necessários para tanto.

O § 2º aduz que, caso o *habite-se* tenha sido emitido ou renovado em período anterior à presente legislação, tanto sua renovação quanto novas emissões deverão atentar-se às normas deste estatuto, estando, portanto, a emissão de tal certificação, condicionada a implementação efetiva das normas referentes à acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

- I – eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e
- II – planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

21. COMENTÁRIOS AO ART. 61

O artigo em comento, bem como seus incisos, dispõe acerca dos procedimentos primordiais que as ações de acessibilidade deverão ser pautadas tanto na fase de planejamento, tanto na de execução, quanto na de manutenção. Dessa maneira, preceitua-se inicialmente que sejam eleitas prioridades, ou seja, sejam designadas ações de acessibilidade fundamentais e indispensáveis aos portadores de necessidades especiais, reservando-se para tanto parcela dos recursos.

Ainda de acordo com o diploma legal mencionado, imprescindível se faz a elaboração de um cronograma, o qual deverá estipular os períodos em que as ações deverão ser concretizadas. Por fim, de acordo com o inciso II, os setores envolvidos na elaboração de tais ações deverão possuir uma maior integração a fim de planejá-las de maneira constante, com vistas efetivá-las da melhor maneira.

13. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 246.

Fundamental, nessa esteira, que as ações de acessibilidade sejam pautadas em planejamento contínuo e articuladas entre as três esferas federativas e os demais atores envolvidos, além da definição de prioridades, elaboração de cronograma e a reserva de recursos com a indicação de específica fonte de custeio pelo ente federado. O § 5º do art. 195 da Constituição da República veda a criação, extensão ou majoração de benefício ou serviço da seguridade social sem que haja a correspondente fonte de custeio total, com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas. No âmbito federal, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência é responsável pela articulação entre os entes federativos para a implementação das ações de acessibilidade.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

22. COMENTÁRIOS AO ART. 62

O presente artigo destaca-se como um grande avanço do presente Estatuto, uma vez que garante à pessoa com deficiência o direito básico à informação¹⁴, salvaguardado na Constituição de 1988, mas que, na maioria das vezes, apenas era concretizado se a via judicial fosse acionada. Cuida-se, portanto, do aspecto informacional da acessibilidade. A CDPD possui diversas normas diretamente voltadas à tutela da acessibilidade informacional. Dentre eles, o art. 21 afirma o direito à liberdade de expressão e opinião, “incluindo à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha”. De modo a garantir a efetividade desse direito, cabe ao Estado fornecer e assegurar o recebimento, por intermédio de particulares, sem cobrança de qualquer custo adicional, às pessoas com deficiência, de todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e nas tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência (art. 21, a, CDPD).

Em sede infraconstitucional, a Lei 10.098/2000, na redação dada pela Lei 13.145/2015, prevê no art. 2º, inciso IX, o direito à comunicação da pessoa com deficiência que permita a interação entre os cidadãos e que abrange as “línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o *Braille*, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e

14. Sobre o direito à informação da pessoa com deficiência em tempos de pandemia da Covid-19, seja consentido remeter a BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. O direito da pessoa com deficiência à informação em tempos da pandemia da Covid-19: uma questão de acessibilidade e inclusão. In: *LinC em Revista*, v. 16, p. 01-11, 2020.

os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações”. De modo a assegurar a comunicação sem barreiras, o próprio Estatuto imputa ao Estado, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, o dever de “promover a capacitação de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em *Braille*, audiodescrição, estenotipia e legendagem” (art. 73), de modo a facilitar a comunicação direta à pessoa com deficiência (art. 18).

O presente dispositivo afirma o direito assegurado à pessoa portadora de deficiência, mediante a sua solicitação, a receber suas contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos de forma acessível e em formato adequado à sua específica condição. Assim, o denominado “formato acessível” variará de acordo com a deficiência do portador que requerer seu direito, possuindo a contraparte o dever de disponibilizar tais informações no formato correto, não cabendo alegar custos demasiados, por exemplo, uma vez que se trata de preceito fundamental. A referida norma é direcionada tanto ao Poder Público como aos particulares, como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), no inciso III do art. 6º, garante o direito básico à informação do consumidor acerca de produtos e serviços ofertados no mercado de consumo, com todas as especificações necessárias esclarecidas de forma precisa, adequada e ostensiva. O Estatuto incluiu, por meio do art. 100, o parágrafo único ao art. 6º do CDC, que dispõe que a informação “deve ser acessível à pessoa com deficiência”, a cujo comentário se remete.

Por fim, surge no mesmo sentido o entendimento firmado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.315.822/RJ,¹⁵ o

15. Recurso especial. Ação civil pública. Ação destinada a impor à instituição financeira demandada a obrigação de adotar o método *Braille* nos contratos bancários de adesão celebrados com pessoa portadora de deficiência visual. 1. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Descabimento, na hipótese. 2. Dever legal consistente na utilização do método *Braille* nas relações contratuais bancárias estabelecidas com consumidores portadores de deficiência visual. Existência. Normatividade com assento constitucional e legal. Observância. Necessidade. 3. Condenação por danos extrapatrimoniais coletivos. Cabimento. 4. Imposição de multa diária para o descumprimento das determinações judiciais. Revisão do valor fixado. Necessidade, na espécie. 5. Efeitos da sentença exarada no bojo de ação civil pública destinada à tutela de interesses coletivos *stricto sensu*. Decisão que produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada em todo o território nacional. Indivisibilidade do direito tutelado. Art. 16 da Lei 7.347/1985. Inaplicabilidade, na espécie. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido. I. 12. Ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método *Braille* nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista *in totum* aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferindo-lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a

qual obrigou instituição bancária a adotar método em *Braille* nos contratos de adesão realizados com pessoas com deficiência visual.

Portanto, as normas que asseguram a acessibilidade em seu aspecto informacional procuram garantir o acesso às informações necessárias ao exercício da cidadania, possibilitando uma vida independente, e de modo a evitar a exposição às situações vexatórias.

consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana. 2.2 Valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que a não utilização do método *Braille* durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, é certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, a acirrar a inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, consubstancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adaptação razoável". [...] 6. A sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos *stricto sensu* – considerada a invisibilidade destes – produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. Precedente da Turma. 7. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos). STJ, REsp. 1.315.822/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julg. em 24 mar. 2015, publ. 16 abr. 2015.

Capítulo II

Do Acesso à Informação e à Comunicação

Patrícia Esteves de Mendonça

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e *lan houses* devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as *lan houses* de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

1. ASPECTOS GERAIS DO CAPÍTULO II

A Lei Brasileira de Inclusão está fundamentada, especialmente, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o artigo 5º, § 3º, da Constituição da República e promulgados pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, data em que entrou em vigor.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu Título II trata da acessibilidade e seu Capítulo II, do acesso à informação e à comunicação. O acesso à informação é garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XIV. A comunicação e o acesso à informação são direitos fundamentais, que consolidam o exercício da cidadania. A participação na sociedade é efetivada através da comunicação social, manifestando seus interesses e opiniões.

Assim, como norteia o princípio da isonomia, positivado no *caput* do artigo supracitado, sendo inviolável o direito a igualdade estabelecido ao longo da Carta Magna brasileira. Entretanto, há de se destacar que o a promoção de tal princípio não é o tratamento igualitário, pois notoriamente não traria benefícios à pessoa portadora de deficiência.

8. COMENTÁRIOS AO ART. 99

O artigo 99 do Estatuto altera o inciso XVIII do artigo 20 da Lei Do Fundo a Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A alteração vem instituir uma modalidade de movimentação (Saque) dos valores da conta quando se tratar de pessoa com deficiência que necessite, através de prescrição médica, adquirir próteses ou órteses para melhorar sua condição de acessibilidade e inclusão social. Ou seja, o estatuto vem implementar nova possibilidade de saque dos valores do FGTS, especificamente aos portadores de deficiência.

Vitor de Azevedo Almeida Junior

Art. 100. A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º¹ -

[...]

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento."

"Art. 43. [...]

[...]

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor."

1. COMENTÁRIOS AO ART. 100

A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), inaugurou no ordenamento brasileiro uma tutela protetiva em prol do consumidor, buscando compensar sua intrínseca vulnerabilidade frente ao conhecimento técnico e/ou poder econômico dos fornecedores nas relações de consumo. O legislador ordinário, por determinação da Constituição da República de 1988,¹ estabeleceu diversos dispositivos que visam assegurar, numa relação historicamente e tradicionalmente desigual, uma proteção mais enérgica em relação ao sujeito vulnerável. Desse modo, na ordem constitucional brasileira, a defesa do consumidor é um direito fundamental,² prevista no art. 5º, inciso XXXII, e um princípio geral da atividade econômica, segundo o art. 170, inciso V.

É de se destacar que o reconhecimento de grupos sociais vulneráveis exige o estabelecimento de um arsenal legal e a criação de instrumentos jurídicos protetivos como forma, inclusive, de modo a concretizar o princípio constitucional da solida-

1. O legislador constituinte, no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu, de acordo com o art. 48, que o "Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor".

2. Ver, por todos: MARTINS, Guilherme Magalhães. A defesa do consumidor como direito fundamental na ordem constitucional. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.). *Temas de direito do consumidor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

riedade social.³ A proteção das minorias,⁴ dos grupos marginalizados e excluídos, não pode ser considerada como um favor do ordenamento, mas deve ser encarada como uma determinação, de cunho constitucional, para o alcance de um dos objetivos fundamentais da República, que é a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Nessa linha, inclusive, emerge a proteção das pessoas com deficiência, que apesar de leis anteriores que já garantiam determinados direitos, como aqueles ligados à acessibilidade, por exemplo, somente com a edição da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reuniu-se, de forma sistematizada, as normas protetivas desse grupo social invisível e historicamente negligenciado, num único diploma legal. Nessa esteira, se o CDC inaugurou a era dos Estatutos no início da década de noventa, ao lado do Estatuto da Criança e do Adolescente, agora o Estatuto da Pessoa com Deficiência prossegue no curso das leis que visam, sobretudo, a concretização da igualdade substancial, promovendo relações sociais mais justas e equilibradas.

Nessa senda, o projeto constitucional foi desenhado de modo a promover uma sociedade mais solidária, na qual se visa reduzir as desigualdades sociais e regionais, superando uma postura individualista em favor da justiça social. Nessa perspectiva, no campo do direito do consumidor, o paradigma da solidariedade social rompeu com a ótica individualista e patrimonialista do direito privado nacional que, sob a égide do liberalismo, era calcado numa visão igualitária formal, permitindo e chancelando relações de cunho notadamente desiguais, que reforçavam um modelo injusto e de concentração de poder nas mãos de quem já o detinha.

A defesa do consumidor no direito brasileiro, conforme explanado, é um imperativo consagrado pelo legislador constituinte como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e princípio geral da atividade econômica (art. 170, V). Deliberadamente, decidiu-se não por proteger as relações de consumo, mas, especialmente, o consumidor, em virtude de sua reconhecida vulnerabilidade. Mais à frente, determinou que o desenvolvimento econômico deve, necessariamente, observar os direitos básicos do consumidor, procurando evitar que sejam afastados em prol do livre jogo de mercado e dos interesses econômicos dos fornecedores de produtos e serviços. Além dos mencionados dispositivos constitucionais, sobressai ainda outros princípios constitucionais que justificam e fundamentam o regime jurídico protetivo em relação ao consumidor, tais como a solidariedade social, que impõe que as relações de consumo sejam condizentes com a ótica solidária, que deve permear todos os setores do ordenamento brasileiro. O fundamento da proteção do consumidor na

3. BODIN DE MORAES, Maria Célia. O princípio da solidariedade. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

4. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Minorias no direito civil brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 10, Rio de Janeiro, p. 135-155, 2002.

ordem civil-constitucional deve, ainda, ser extraído do princípio maior da dignidade da pessoa humana. Indispensável afirmar, portanto, que o fundamento da enérgica tutela do consumidor é de inequívoca índole constitucional.

A vulnerabilidade é o elemento essencial para ensejar a aplicação do diploma consumerista, conforme já apontado por Antonio Herman Benjamin, que leciona que é a “peça fundamental” do direito do consumidor, é o “ponto de partida” de toda a sua aplicação.⁵ Sem dúvida, como o próprio legislador reconheceu, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, I). De acordo com Claudia Lima Marques, “vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. [...] é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção”.⁶

Em esquema abstrato, a doutrina identifica quatro tipos de vulnerabilidade (técnica, fática, jurídica e informacional), que podem se apresentar casuisticamente conjuntamente ou isoladamente, bem como não se confina aos tipos previamente identificados, podendo no caso concreto se revelar outras formas. A vulnerabilidade técnica se apresenta por meio do desconhecimento específico do consumidor em relação ao produto adquirido ou serviço prestado; por outro lado, a vulnerabilidade fática (também chamada socioeconômica) se caracteriza pela superioridade do fornecedor em razão do seu poder econômico ou da essencialidade do produto ou serviço. A vulnerabilidade jurídica decorre da falta de conhecimento dos aspectos jurídicos e contábeis envolvidos na relação de consumo. Por fim, reconheceu-se mais recentemente a intrínseca vulnerabilidade informacional que se destaca pelo déficit informacional, o que impõe um reforçado dever de informação aos fornecedores.

Nesse trilhar, o CDC, no inciso III do art. 6º, garante o direito básico à informação do consumidor acerca de produtos e serviços ofertados no mercado de consumo, com todas as especificações necessárias, esclarecidas de forma precisa, adequada e ostensiva. Por isso, assegura o art. 31 do CDC que as ofertas e apresentações de produtos e serviços “devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Segundo Fernanda Nunes Barbosa, “o reconhecimento do direito à informação como direito fundamental decorre basicamente da verificação de que o consumidor é, antes de tudo, pessoa humana, e como tal não pode ser considerada apenas em

5. BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 103.

6. BENJAMIN, Antonio Herman V., MARQUES, Claudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 104.

sua esfera econômica".⁷ O direito à informação é dotado, inegavelmente, de caráter de fundamentalidade, tendo em vista a previsão no art. 5º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Bruno Miragem leciona, ainda, que "o direito básico à informação do consumidor constitui-se em uma das bases da proteção normativa do consumidor no direito brasileiro, uma vez que sua garantia tem por finalidade promover o equilíbrio de poder de fato nas relações entre consumidores e fornecedores, ao assegurar a existência de uma equidade informacional das partes".⁸

Cabe registrar que a informação,⁹ enquanto fato jurídico, tem perfil dúplice, eis que ora se reveste como um direito fundamental do consumidor, ora é qualificada como um dever do fornecedor. Sob o perfil da situação jurídica passiva, o dever de informar se fundamenta nos princípios da boa-fé objetiva¹⁰ e transparência.¹¹

A informação, portanto, tem que ser adequada ao perfil do público-consumidor, de maneira a atender as peculiaridades como idade, saúde, conhecimento ou condição social, e, atualmente, "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º, EPD), ou seja, a diversidade das deficiências. Nessa direção, o Estatuto incluiu, por meio do art. 100, o parágrafo único ao art. 6º do CDC, que dispõe que a informação "deve ser acessível à pessoa com deficiência", bem como inseriu o § 6º no art. 43, que trata dos bancos de dados e cadastros de consumidores, assegurando que todas as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados "devem ser disponibilizados em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor".

Nota-se que a principal preocupação com consumidor com deficiência reside na informação em formato acessível, de modo a permitir que a liberdade de escolha

7. BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 47.

8. MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 4. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 169.

9. Fernanda Nunes Barbosa leciona que "a informação em sentido amplo, isto é, como mensagem, constitui elemento do ato de comunicação e abarca tanto conteúdos conceituais já incorporados pelo receptor, como conteúdos conceituais novos; em sentido estrito, a informação é o conteúdo conceitual novo, e, mais do que isso, o resultado de sua codificação" (*Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 113).

10. Fernanda Nunes Barbosa afirma que "constitui fonte primordial do dever de informar o princípio da boa-fé objetiva, em sua função criadora de deveres (função integradora)" (*Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 91-92).

11. "O direito à informação no Código de Defesa do Consumidor constitui ainda um reflexo do princípio da transparência, que significa maior clareza, veracidade e respeito, por meio da maior troca de informações entre as partes (consumidor e fornecedor)". BARBOSA, Fernanda Nunes. *Informação: direito e dever nas relações de consumo*. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 100.

seja concretamente exercida, sem as barreiras que a desinformação gera, violando o acesso à informação nas relações de consumo. Visa-se, com isso, garantir acessibilidade à pessoa com deficiência, como direito fundamental fundado na igualdade material (art. 5º, *caput*, CR/1988) e na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/1988), por meio de informações pelos meios adequados que incluam todos os dados necessários à compreensão e que permita o livre e pleno exercício da cidadania pela pessoa com deficiência no mercado de consumo.

Importante mencionar que o art. 62 do Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe ao Estado o dever de fornecer e assegurar o recebimento, sem cobrança de qualquer custo adicional, às pessoas com deficiência, mediante solicitação, contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos, por meio de formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência. Tal norma, insta consignar, é dirigida tanto ao Poder Público como aos particulares que prestem serviços públicos, como as concessionárias e permissionárias.

Nesse sentido, antes da vigência do EPD, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu o dever da concessionária prestadora do serviço de saneamento básico de oferecer as contas, faturas e relatórios de consumo em Braille, conforme requerido por consumidor-usuário portador de deficiência visual (TJRJ, Ap. 0343964-79.2011.8.19.0001, 25ª CC., Rel. Des. Maria Isabel Gonçalves, julg. 16 dez. 2015, DJe. 18 dez. 2015).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.315.822/RJ obrigou instituição bancária a adotar método em Braille nos contratos de adesão realizados com portadores de deficiência visual.¹²

12. [...] Ainda que não houvesse, como de fato há, um sistema legal protetivo específico das pessoas portadoras de deficiência (Leis 4.169/62, 10.048/2000, 10.098/2000 e Decreto 6.949/2009), a obrigatoriedade da utilização do método Braille nas contratações bancárias estabelecidas com pessoas com deficiência visual encontra lastro, para além da legislação consumerista in totum aplicável à espécie, no próprio princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2.1 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência impôs aos Estados signatários a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas portadoras de deficiência, conferido "lhes tratamento materialmente igualitário (diferenciado na proporção de sua desigualdade) e, portanto, não discriminatório, acessibilidade física e de comunicação e informação, inclusão social, autonomia e independência (na medida do possível, naturalmente), e liberdade para fazer suas próprias escolhas, tudo a viabilizar a consecução do princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana. 2.2 Valendo-se das definições trazidas pelo Tratado, pode-se afirmar, com segurança, que a não utilização do método Braille durante todo o ajuste bancário levado a efeito com pessoa portadora de deficiência visual (providência, certo, que não importa em gravame desproporcional à instituição financeira), impedindo-a de exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, seus direitos básicos de consumidor, a acirrar inerente dificuldade de acesso às correlatas informações, constitancia, a um só tempo, intolerável discriminação por deficiência e inobservância da almejada "adequação razoável". [...] 6. A sentença prolatada no bojo da presente ação coletiva destinada a tutelar direitos coletivos stricto sensu - considerada a indivisibilidade destes - produz efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litigue ou venha a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional. Precedente da Turma 7. Recurso especial parcialmente provido. (grifos nossos) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1315822/RJ. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24 mar. 2015, p. 16 abr. 2015).

Diante do exposto, é possível afirmar que a pessoa com deficiência consumidora é ainda mais vulnerável que o consumidor sem deficiência. Sensível a determinados grupos de consumidores, a doutrina tem identificado que em certas situações a vulnerabilidade é potencializada, como é o caso de crianças, idosos, enfermos e pessoas com deficiência, o que tem se convencionado denominar de hipervulnerabilidade.¹³ Tal figura revela uma "situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, em razão de características pessoais aparentes ou conhecidas pelo fornecedor",¹⁴ como a idade reduzida das crianças, a idade avançada dos idosos ou enfermidade que atinge os doentes. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando a noção de hipervulnerabilidade, afirmando que: "Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a 'pasteurização' das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. [...] Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador".¹⁵

Nessa linha, o EDP em seu parágrafo único do art. 5º reconhece que crianças, adolescentes, mulheres e idosos com deficiência são considerados especialmente vulneráveis. No caso das pessoas com deficiência, portanto, a vulnerabilidade é indiscutível, no entanto, tal situação é agravada, para além dos casos acima mencionados, no mercado de consumo em razão da discriminação e das barreiras ao acesso a bens em formatos acessíveis para seu consumo. É com o objetivo de superar as assimetrias agravadas das pessoas com deficiência nas relações de consumo que o art. 110 do EPD ao inserir o parágrafo único ao art. 6º e § 6º ao art. 43 contribui para necessária eliminação das barreiras ao pleno acesso das informações no mercado de consumo, de modo a permitir, em igualdade de condições, a liberdade de escolha da pessoa-consumidora com deficiência.

13. V., por todos, SCHMITT, Cristiano Heineck. *Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo*. São Paulo: Atlas, 2014.

14. MARQUES, Claudia Lima. Prefácio à 1ª edição. In: DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do direito produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2. ed., rev. e ampl. Vitória, ES: [s.n.], 2017, p. 16.

15. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 586316/MG. Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 17 abr. 2007, p. 19 mar. 2009.

Almir Gallassi

Bruno Henrique Martins Pivolo

Art. 101. A Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 16. [...]

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]"

*Art. 77. [...]

[...]

§ 2º [...]

(...)

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]

§ 4º (VETADO).

[...]"

*Art. 93. (VETADO):

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO);

IV – (VETADO);

V – (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.